Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PUBLICADO
Edição de 09/11/1983
Jornal [illegible]

LEI Nº 621.

SÚMULA: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INSTITUTO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 255, da Lei Municipal nº 367, de 15 de dezembro de 1.975, passa a ter a seguinte redação:

"A Taxa de Iluminação Pública", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de Iluminação Pública, será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos beneficiados ou que venham a beneficiar-se, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Artigo 2º - O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Artigo 3º - A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (Em kwh)	ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Em Cr$ / mwh)
De 0 a 30	1,298 %
De 31 a 50	1,752 %
De 51 a 70	3.893 %
De 71 a 90	5,840 %
De 91 a 120	8,435 %
De 121 a 200	9,733 %
De 201 a 350	11,030 %
De 351 a 600	12,977 %

-Segue -

De	601 a	1000	14,275 %
Acima	de	1000	16,221.%

Parágrafo Único - Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com o consumo superior a 500 KWH e os industriais com consumo superior a 1000 KWH pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWH)	INDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS
Comércio e Prestação de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Artigo 4º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será mediante a alíquota anual de 10 (deis) unidades do padrão fiscal, por metro linear de testada do imóvel, ou por ano.

Artigo 5º - Ficam excluídas da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo 6º - A fim de dar cumprimento ao disposto no Artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar CONVÊNIO com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública, nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Artigo 7º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL, será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial da fatura de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública no Município.

Artigo 8º - Os serviços de arrecadação da Taxa e Controle das Contas, serão desempenhados pela COPEL, em ônus para o Município.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em, 06 de outubro de 1.983.

TRANQUELINO GUIMARÃES VIANA

Prefeito Municipal